

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO SCS, QD.9, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70308-200 Telefone: (61) 3311-7332

Ofício nº 216/2017/DEOUP/SAC

Brasília, 24 de julho de 2017.

À Sua Senhoria o Senhor Tenente Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo Comando da Aeronáutica Av. General Justo, 160 - Centro 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Exploração do Aeródromo "Aeroclube de Passo Fundo" (SSAQ), localizado no Município de Passo Fundo - RS.

Anexo: Cópia do Requerimento do Aeroclube de Passo Fundo.

Senhor Diretor-Geral,

- 1. Na oportunidade em que o cumprimento cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise neste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Processo registrado sob o nº 00055.001422/2011-28, que trata do requerimento do Aeroclube de Passo Fundo, de outorga de autorização para exploração do aeródromo civil público, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, denominado "Aeroclube de Passo Fundo" (SSAQ), localizado no Município de Passo Fundo - RS.
- 2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a este Ministério, nos termos da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, elaborar ou aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos.
- 3. Conforme previsto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR, cujas competências foram transferidas para este Ministério (art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.141, de 29 de setembro de 2016), deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo.
- 4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
- 5. Ademais, o art. 11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

- 6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, este Departamento vem por meio deste consultar Vossa Senhoria sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência deste Departamento de Controle do Espaço Aéreo.
- 7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RONEI SAGGIORO GLANZMANN

Diretor de Outorgas e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por Ronei Saggioro Glanzmann, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio, em 25/07/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0489490 e o código CRC 34F96D9E.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00055.001422/2011-28

SEI nº 0489490